PROJETO DE LEI Nº145/2024

Dispõe sobre o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar em hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde públicas e privadas, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Esta Lei institui o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar, mediante a adoção de protocolo de métodos contraceptivos hormonais, a serem disponibilizados por hospitais, clínicas e unidades de saúde pública municipal e privados que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Salvador.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Planejamento Familiar o uso de todos os métodos contraceptivos incluindo os de longa duração.

§ 2º Deverá ser criado um cadastro para inserção único que servira para a coleta as informações relativas às pacientem que aderirem ao Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentiva ao Planejamento Familiar.

Art. 2° - Todos os hospitais, clínicas e unidades de saúde públicas que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Salvador, ficam obrigados a informar as mulheres acerca dos métodos de prevenção à gravidez precoce ou não planejada e indicar todos os métodos de contracepção disponíveis na rede pública municipal.

Art. 3° - O Programa Municipal de Prevenção à gravidez precoce e não planejada e incentivo ao Planejamento Familiar contemplará a disponibilização de:

I - Implantes anticoncepcional subdérmico

II – DIU HORMONAL;

III - Pílulas anticoncepcionais;

IV - Preservativos masculinos e femininos;

V - Anel vaginal; Parágrafo único. O Programa Municipal de Prevenção à Gravidez Precoce e Planejamento Familiar deverá observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde - OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4° Cada instituição ou unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, adotará protocolo de atendimento multidisciplinar a ser aberto quando uma mulher for atendida em todo e qualquer equipamento de saúde e que tenha interesse em planejamento familiar.

Art. 5º Caberá à equipe médica responsável informar e providenciar a inserção da paciente no programa de prevenção à gravidez precoce e planejamento familiar a saber:

I - Divulgar, instruir e informar às pacientes sobre os métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde;

II - Indicar, quando solicitado, à paciente o método contraceptivo mais adequado à realidade a qual ela está inserida;

III - Inserir e monitorar os dados das pacientes que aderiram ao programa com fim de verificar a eficácia do método contraceptivo e do programa de atendimento multidisciplinar informado e fornecido às pacientes.

§ 1º Após atendimento de paciente no setor de ginecologia, a equipe médica deverá registrar no prontuário ou na folha específica de triagem do protocolo institucional, o desejo da paciente em aderir a algum programa de métodos de contracepção.

§ 2º Todas as medidas e monitoramento do paciente devem ser tomadas a partir do momento da formulação da manifestação da vontade.

§ 3º A ficha do programa de prevenção a gravidez precoce deve acompanhar o paciente durante todo o período de atendimento e tratamento, que deverá conter:

a) Nome;

b) Idade;

c) Local de residência;

d) Método contraceptivo adotado pela paciente;

e) Se possui filhos;

§ 5º A paciente deverá receber as orientações necessárias para a continuidade do programa a fim de garantir sua maior eficácia.

Art. 6º Poderá a Secretaria Municipal de Saúde firmar parceria com a Secretaria Municipal de Educação para realização de palestras, curso, workshops informativos Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar, para corpo docente, pais e demais profissionais da educação, bem como estudantes da rede municipal maiores de 18 anos ou que já possuam filhos.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Salvador, 30 de julho de 2024.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O Estado tem por obrigação garantir o acesso à saúde e proteger a maternidade e a infância, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. Nossa Carta Magna também diz que a União, estados e municípios têm a competência concorrente para legislar sobre saúde, desta forma, cabe a esta Câmara propor políticas públicas que busquem melhor a qualidade de vida dos cidadãos soteropolitanos. O presente projeto de lei traz em seu bojo a proteção a de nossa juventude, uma vez que propõe métodos contraceptivos eficientes, conforme o dossiê anexado junto a este projeto, deste modo, dando mais alternativas para prevenção a gravides precoce. A presente proposta de política pública também garante às mulheres tenham a sua disposição meios que garantam a ela e a sua família métodos para evitar uma gravidez não planejada, assim, dando a este núcleo familiar a possibilidade de se planejar e organizar para receber uma nova vida. Como já mencionado, o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar disponibilizará, dentre outros métodos, dispositivos intrauterinos hormonais e implantes subdérmicos, que são cientificamente comprovados os métodos mais eficientes de prevenção a gravidez, assim, dando maior segurança a cidadã que aderir ao programa. Por essa razão, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei

Salvador, 30 de julho de 2024.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA